



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000597643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029656-44.2016.8.26.0577, da Comarca de Caçapava, em que é apelante ISOVAP ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA, é apelado NESTLE BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de julho de 2021.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **CAÇAPAVA - 2ª VARA JUDICIAL.**

Apelante: **ISOVAP ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA.**

Apelada: **NESTLE BRASIL LTDA.**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Ana Leticia Oliveira dos Santos**

VOTO Nº 36.140

Prestação de serviços. Ação de cobrança.

Os documentos reunidos nos autos não comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, tampouco que os serviços que foram contratados pela empresa Advance, estranha à lide, realmente beneficiaram a apelada. Nesse contexto, a improcedência da pretensão inicial era medida que se impunha.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 175/180, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de cobrança e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 183/189). Preliminarmente, requer que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, por não ter condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua existência. No mérito, sustenta que as provas que embasam a sua pretensão estão devidamente acostadas aos autos (fls. 16/29 e 33/44). Alega que está devidamente comprovada a relação jurídica entre ela, apelante, a apelada e a empresa Advance. Argumenta que está devidamente demonstrado que a apelada deve pagar pelos serviços prestados. Sob tais fundamentos, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 193/208).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A gratuidade da justiça foi indeferida por não ter ficado provada a hipossuficiência alegada (fls. 212/214) e a apelante comprovou o recolhimento do preparo (fls. 217/219).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na inicial, a apelante relatou que foi contratada para realizar serviços de montagem de isolamentos em tubulações na sede da apelada. Alegou que foi contratada por uma empresa terceirizada (Advance) para a realização dos serviços, mas foi a apelada quem se beneficiou dos serviços. Afirmou que a contraprestação devida era R\$157.379,00, em 12.03.2014, que devidamente atualizada e acrescida de juros de mora até propositura da demanda resultou em R\$206.930,00.

A inicial foi instruída com (i) a proposta da prestação dos serviços feita pela apelante para a empresa Advance (fls. 16/29); (ii) com uma carta enviada pela empresa Advance, em 19.12.2014, na qual declara que não têm condições de pagar pelos serviços prestados pela apelante e requerendo a concessão de prazo adicional (fl. 33); (iii) alguns e-mails, sendo que parte deles trata meramente do procedimento de acesso de empresas terceirizadas à unidade da apelada localizada na cidade de Caçapava e à inspeção dos equipamentos utilizados pelas referidas terceirizadas na aludida unidade (fls. 34/37 e 42/43) e a outra parte está relacionada à comunicação entre o representante da empresa Advance e o representante da apelante (fls. 38/41 e 44); e (iv) documentos envolvendo a cobrança de valores de uma quarta empresa também estranha à lide, a saber, Ajade Comércio Inst. e Serv. Ltda. (fls. 45/47).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Está evidente, portanto, que não há qualquer documento que demonstre a existência de relação jurídica entre a apelante e a apelada, tampouco que os serviços que foram contratados pela empresa Advance realmente beneficiaram a apelada.

Em outras palavras, não há provas de que a apelada tenha contratado, direta ou indiretamente, os serviços indicados pela apelante na exordial.

Diante disso, não havia e não há fundamento para acolher a pretensão inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no §11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor atualizado da causa.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator